

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 000329/2026

Projeto de Lei nº 183/2026

Autor: Vereador Leonardo de Oliveira Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de outubro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 183/2026.

Dispõe sobre a comunicação ao responsável de ocorrências relevantes envolvendo animais domésticos mantidos temporariamente sob a guarda de estabelecimentos privados prestadores de serviços no Município de Rio Verde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aprova:

Art. 1º Os estabelecimentos privados localizados no Município de Rio Verde que recebam animais domésticos para permanência temporária em razão da prestação de serviços deverão comunicar ao respectivo responsável, tão logo constatada, a ocorrência de:

I – fuga ou desaparecimento do animal;

II – acidente envolvendo o animal;

III – lesão constatada durante o período em que o animal estiver sob a guarda do estabelecimento; ou

IV – alteração relevante e perceptível no estado geral do animal que possa indicar necessidade de atenção imediata.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os estabelecimentos que prestem serviços de banho, tosa, hospedagem, creche, adestramento e outras atividades que impliquem permanência temporária do animal sem a presença de seu responsável.

§ 2º A comunicação deverá conter informações suficientes para que o responsável tenha conhecimento da natureza da ocorrência, ressalvadas as informações cuja prestação dependa de diagnóstico ou avaliação privativa de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º A obrigação de comunicação prevista nesta Lei não afasta a adoção das providências emergenciais cabíveis quando necessárias à preservação da vida ou da integridade física do animal.

Art. 3º O disposto nesta Lei não:

I – disciplina diagnóstico, tratamento, procedimento clínico ou qualquer ato privativo de médico-veterinário;

II – interfere na autonomia técnica dos profissionais submetidos à regulamentação do Sistema CFMV/CRMVs; ou

III – afasta as obrigações previstas na legislação federal, estadual ou municipal e nas normas profissionais aplicáveis.

Art. 4º O descumprimento do dever de comunicação estabelecido no art. 1º sujeitará o estabelecimento infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando a infração, consideradas as circunstâncias do caso, não tiver produzido prejuízo relevante à adoção tempestiva de providências pelo responsável;

II – multa correspondente a 1 (um) salário-mínimo, quando a omissão ou o atraso injustificado na comunicação comprometer a adoção tempestiva de providências pelo responsável ou quando houver reincidência.

§ 1º Para a aplicação das sanções serão consideradas a natureza da ocorrência, o período de atraso na comunicação, as consequências da omissão e as circunstâncias concretas do caso.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa decorrente do fato, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, no âmbito das atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde -GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar ao responsável pelo animal o recebimento tempestivo de informações sobre ocorrências relevantes verificadas durante o período em que o animal doméstico permanecer sob a guarda temporária de estabelecimento privado prestador de serviços.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção da fauna integra, ainda, a tutela constitucional do meio ambiente prevista no art. 225 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a Lei nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, estabelece diretrizes voltadas à proteção da integridade física, saúde e vida dos animais, bem como à prevenção e ao combate aos maus-tratos.

A proposição possui objeto específico. Não pretende regulamentar instalações de estabelecimentos, procedimentos veterinários, condições técnicas de banho e tosa ou responsabilidade técnica profissional. Essas matérias são objeto de legislação e regulamentação próprias, inclusive das normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O dever ora instituído restringe-se à comunicação ao responsável quando, durante a guarda temporária, ocorrer fuga, desaparecimento, acidente, lesão ou alteração relevante e perceptível no estado geral do animal.

A medida permite que o responsável tome conhecimento do fato com brevidade e possa acompanhar as providências decorrentes da ocorrência, sem transferir ao estabelecimento atribuições públicas de fiscalização e sem interferir na autonomia profissional do médico-veterinário.

A proposição também ressalva expressamente as providências emergenciais necessárias à proteção da vida e da integridade física do animal, de modo que o dever de comunicação não possa ser interpretado como condição prévia para medidas urgentes.

Não são criados órgãos, cargos, funções, programas públicos ou novas atribuições administrativas para órgãos do Poder Executivo Municipal.

Diante da relevância da medida para a proteção dos animais e para a transparência nas relações decorrentes de sua guarda temporária, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode

